

A. I. Nº - 232879.0012/16-2  
AUTUADO - INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.03.2017

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0048-05/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA "CAIXA". SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A apuração em lume só poderia ocorrer através da contabilidade do sujeito passivo e, conforme afirma o próprio autuante, o sujeito passivo, apesar de intimado, não apresentou tais livros escriturados antes ou durante a fiscalização, só ocorrendo no momento da defesa. Diante deste fato, fica amplamente demonstrado que o pré-requisito essencial para a apuração do suprimento de caixa de origem não comprovada não foi atendido, ou seja, a apuração da infração não defluiu dos registros contábeis do sujeito passivo, ou seja, da existência de lançamentos específicos e pontuais realizados pelo próprio autuado a débito em seu livro caixa em relação aos quais o mesmo não consegue comprovar a origem dos recursos daqueles específicos lançamentos. Infração Nula. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA ENTRE INTERNAS E INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. Acolhida parcialmente a arguição defensiva. Reduzido o valor exigido. Infração 2 parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2016, exige crédito tributário, relativo ao ICMS, no valor histórico de R\$248.491,11 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de dezembro de 2011 e 2012. Multa de 100% - Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$232.331,11;

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses, fevereiro, maio a agosto e outubro de 2012. Multa de 60% - Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$7.065,36;

INFRAÇÃO 3 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, junho, julho e outubro de 2012. Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, Multa reduzida conforme a Lei nº 13.461/2015 c/c o art. 106,

II, “c”, da Lei nº 5.172/66 (CTN) - Valor da Multa: R\$9.094,64.

O sujeito passivo apresenta peça defensiva através de advogado devidamente habilitado, às fls. 100/116 dos autos e, de início, reproduz as imputações.

Suscita nulidade da autuação devido a erros na descrição da suposta infração 1, que ferem o princípio à ampla defesa. Afirma que a presente autuação não merece acolhida devendo ser declarada nula ante a existência de diversas irregularidades no lançamento fiscal, que ocasionam o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e, consequentemente, a nulidade da ação fiscal como um todo, de acordo com a previsão do art. 18, inciso IV do RPAF/97 - Reproduz.

Explica que a atividade administrativa de lançamento fiscal tem como objetivo constatar a ocorrência do fato gerador, identificar sua base de cálculo, identificar e aplicar a alíquota cabível para fins de identificar o montante do tributo supostamente devido pelo sujeito passivo da exação.

Disse que resta claro que inexistindo certeza ou liquidez do crédito reclamado pelo fisco, ofende-se ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte, o que enseja a nulidade de todo o procedimento fiscal, conforme resta sedimento na jurisprudência deste Conselho de Fazenda (Acórdão nº 0954/99 da 2ª CJF, Rel. César Augusto Fonseca; Acórdão nº 2173-12/01 da 2ª CJF, Rel. Ivone Oliveira Martins).

Destaca que a fim de demonstrar a incerteza da autuação, cumpre ao autuado proceder à transcrição do enquadramento da suposta infração descrito pela autoridade fiscal, eis que a mesma fundamentou o auto de infração nos seguintes dispositivos do RICMS/BA – Arts. 2º, 60º, 124, 125, 126 e 218.

Infere-se que os fundamentados legais utilizados pela fiscalização em nada dão sustentação ao quanto infirmado no lançamento fiscal, o que impede o contribuinte de formular uma defesa consistente voltada a combater aos termos do auto de infração, o que macula o mesmo de vício insanável, vez que ceifar o direito à ampla defesa do contribuinte.

Assim, diante da inexistência de capituloção legal dos fatos à norma regente, infere-se a nulidade do auto de infração em comento, cumprindo a essa Junta de Julgamento declará-la, de modo a ensejar o arquivamento do auto de infração.

Alega inexistências de infração à legislação tributária, de saída de mercadorias, de origem de recursos comprovada nos livros contábeis e de capital social da pessoa jurídica.

Salienta que a indústria autuada foi regularmente constituída em fevereiro/2008, conforme se extrai do contrato social acostado a presente defesa administrativa (doc. 01). Após, iniciou a obra de construção do galpão e instalação do maquinário necessário para a planta industrial.

Verifica que pelo “Registro de Empregado”, no período auditado, a sede da empresa estava em fase de construção, conforme documentos em anexo, a título de amostragem (doc. 02).

Esclarece que o empregado CARLOS AUGUSTO SANTANA DE SOUSA, função de encarregado de obras foi admitido em 01.09.2011 e desligado em 01.02.2013. Ademais, a obra foi concluída somente no início de 2013, momento em que a empresa solicitou à Prefeitura Municipal de Feira de Santana o competente alvará de habite-se, tendo o mesmo sido expedido em outubro/2014 (doc. 03).

Nessa perspectiva, disse que somente após a solicitação do alvará de habite-se à Prefeitura Municipal de Feira de Santana é que se iniciou a atividade industrial na empresa, ou seja, somente a em março de 2013 é que a produção fora levada a contento.

Constata-se que durante o período auditado pela SEFAZ (2011 e 2012), a indústria estava em obras de construção de galpão e instalação do maquinário, tendo iniciado a produção somente no ano de 2013. Em paralelo a isso, ainda, constata que, a partir dos livros contábeis os sócios da empresa realizaram sucessivos aportes de capital na empresa para fazer frente aos custos de construção e aquisição de ativo fixo, maquinário, da indústria.

Salienta, outrossim, que o aporte de capital realizado pelos sócios da empresa foi a título de integralização do capital social da pessoa jurídica, tendo sido promovida a necessária alteração contratual na Junta Comercial para tanto.

Em que pese a robusta documentação contábil e fiscal demonstrando que o ingresso de recursos na empresa nos exercícios de 2011 e 2012 se deu a partir de aportes realizados pelos sócios – registrado nos livros contábeis e alterações contratuais na Junta Comercial, bem como a partir de empréstimos bancário obtido junto ao DESENBAHIA (doc. 04) – o fiscal autuante afirma que não houve comprovação da origem dos recursos, o que soa, data vênia, como de um absurdo ímpar, tendo assim descrito nos fatos: “*Não conseguiu comprovar, ainda que solicitado para tal como se comprova em anexos ao presente PAF, a origem dos recursos aplicados...*”.

Ressalta que tal fato, ao sentir da autoridade fiscal, ensejou omissão de saída de mercadoria tributável apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, o que não se aplica ao caso dos autos, a toda evidência. Cita o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99 – Art. 281 e a legislação instituída pelo Estado da Bahia acerca da matéria – Art. 4º da Lei nº 7014/96.

Afirma chamar atenção que a presunção de omissão de saída é elidida a partir da regularidade da escrituração contábil realizada pelo contribuinte, sendo certo que tal ato há de ser realizado na forma do art. 177 da Lei nº 6.404/76, que transcreve.

Nesse esteio, infere-se que, uma vez comprovada a regularidade da escrituração contábil do contribuinte não há falar em omissão de receita a tributável, o que, a toda evidência, atesta a origem dos recursos do contribuinte.

Registra que a regularidade da escrituração contábil do contribuinte é comprovada a partir da juntada dos seguintes documentos: Livro Diário (2011 e 2012) (doc. 05); Livro Razão (2011 e 2012) (doc. 06); Livro de Entrada (2011 e 2012) (doc. 07); Livro de Saída (2011 e 2012) (doc. 08); e Registro de Apuração (2011 e 2012) (doc. 09).

Nessa perspectiva, aduz que uma vez comprovada a regularidade da escrituração contábil do contribuinte, através da qual se extrai o aporte de capital para fins de integralizar o capital social da pessoa jurídica, realizado pelos sócios, bem como contratos de empréstimos bancários realizado junto ao DESENBAHIA, comprovam a origem do recurso e, portanto, descaracteriza a infração descrita no art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Em face do exposto, uma vez elidida a presunção de omissão de receita tributável há de julgar improcedente o auto de infração nesse particular.

Quanto à infração 2, defende que é inequívoca a improcedência da autuação. Esclarece que o autuado reconhece a existência da infração exclusivamente para a Nota Fiscal nº 1856 (agosto/2012) e informa que procedeu ao pagamento do imposto, acrescido das cominações legais (doc. 10).

No que tange às demais notas fiscais discriminadas nos anexos do auto de infração, pode-se constatar que o ICMS-ST foi retido para as seguintes operações:

NF	MÊS	DIFAL	
16648	fev/12	1.472,13	ICMS ST retido. Convênio ICMS 74/94 nas operações interestaduais destinadas para uso ou consumo
17957	maio/12	350,37	ICMS ST retido. Convênio ICMS 74/94 nas operações interestaduais destinadas para uso ou consumo
18513	jun/12	57,04	ICMS ST retido. Convênio ICMS 74/94 nas operações interestaduais destinadas para uso ou consumo
19009	ago/12	445,26	ICMS ST retido. Convênio ICMS 74/94 nas operações interestaduais destinadas para uso ou consumo
19137	ago/12	285,95	ICMS ST retido. Convênio ICMS 74/94 nas operações interestaduais destinadas para uso ou consumo
19248	ago/12	597,67	ICMS ST retido. Convênio ICMS 74/94 nas operações interestaduais destinadas para uso ou consumo
19741	out/12	245,85	ICMS ST retido. Convênio ICMS 74/94 nas operações interestaduais destinadas para uso ou consumo

Infere-se que a inquestionável inexistência de infração em razão da retenção do imposto mediante substituição tributária destacada nas notas fiscais (doc. 11). D’outra banda, disse que para as notas fiscais mencionadas, há o respectivo comprovante de pagamento do diferencial de alíquotas realizados quando da ocorrência do fato gerador, conforme se extrai dos DAE’s em

anexo (doc. 12):

NF	MÊS	DIFAL	
253778	jun/12	1.809,91	Pagou a guia referente DIFAL em 31/08
253779	jun/12	309,88	Pagou a guia referente DIFAL em 31/08
253780	jun/12	355,02	Pagou a guia referente DIFAL em 31/08
1741	jul/12	878,31	Pagou a guia referente DIFAL em 31/08
262024	jul/12	222,38	Pagou a guia referente DIFAL em 31/08
10071	jul/12	297,73	Pagou a guia referente DIFAL em 10/09

Por fim, reporta para a Nota Fiscal nº 1484, não há falar em pagamento de diferencial de alíquota de ICMS em razão de o contribuinte ser beneficiário do DESENVOLVE, que lhe outorga direito à fruição do deferimento do pagamento da exação, conforme legislação estadual do benefício fiscal. Nessa perspectiva, infere-se a manifesta improcedência do auto de infração nesse particular.

Para a infração 3, reconhece a procedência do auto de infração nesse particular – pagamento do imposto segue em anexo (doc. 10), à exceção da operação descrita na Nota Fiscal nº 9225 e na Nota Fiscal nº 9226, vez que a aquisição das mercadorias ali estampadas se deu através das Notas Fiscais nºs 9826 e 9827, tendo sido registradas na escrita fiscal em 01/08/2012.

Constata que a identidade na descrição do bem descrito na Nota Fiscal nº 9826 e da Nota Fiscal 9827 (efetivamente adquirido pelo contribuinte autuado) e o bem descrito na Nota Fiscal nº 9225 e na Nota Fiscal nº 9226 (que o contribuinte não reconhece), o que faz deduzir que se trata de equívoco do vendedor quanto da elaboração das notas fiscais – nota fiscal em duplicidade.

Disse que tentou contato com a empresa emitente das notas fiscais, mas não a localizou para outros esclarecimentos. Nesse esteio, diante de tais fatos, e com fundamento na regra da máxima da experiência, constatou que se trata de emissão de nota fiscal em duplicidade, de modo a ensejar a necessária desconsideração das Notas Fiscais nºs 9225 e 9226.

Assim, reconhece a procedência da infração descrita no Item 3, com exceção das Notas Fiscais nºs 9225 e 9226 (emitida em duplicidade), ao tempo que informa que procedeu ao pagamento do imposto.

Conclui e pede, em relação à Infração 1, que seja declarada a nulidade do auto de infração na medida em se constata a inexistência de capitulação legal dos fatos à norma regente, nos termos do art. 18, inciso IV do RPAF/97. Sucessivamente, caso essa Junta de Julgamento entenda que não é caso de nulidade desta infração, na medida em que restou comprovada a regularidade da escrituração contábil do contribuinte, e, portanto, descharacterizada estar a infração descrita no art. 4º da Lei nº 7.014/96. Ademais, requer sejam julgadas improcedentes as Infrações 2 e 3, na medida que inexistiu infração à legislação estadual, conforme demonstrado nesse arrazoado.

Na informação fiscal, fls. 1591/1598, informa que quanto à alegação da infração 1 – 05.03.01 foi levantada em função da não comprovação da origem dos recursos aplicados, ainda que solicitado insistentemente pelo Autuante.

Esclarece que a autuada desconsiderou e não atendeu suas solicitações. Agora, depois da impetração desta defesa, fica provada que a autuada não dispunha de instrumento legal para atender a solicitação do Autuante, pois os livros Contábeis, Diário e Razão, não se encontravam escriturados, como se prova com os documentos de folhas 1587 e 1588 do presente PAF.

Explica que estes recibos se referem ao RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL-SPED do livro DIÁRIO, que são datados de 20/05/2016 às 16:17:21 horas e 20/05/2016 às 16:47:21 horas, e o presente Auto de Infração fora lavrado e registrado no sistema da SEFAZ em 06/04/2016 às 16:12:03 horas, portanto, quando do desenvolvimento das atividades de Auditoria Fiscal/contábil nos livros e documentos fiscais e contábeis pertencentes à autuada, estes não existiam.

Salienta que a empresa fora instituída em 09 de fevereiro 2008 com capital de R\$500.000,00 a ser integralizado em um ano, foi registrado na Junta Comercial do Estado Bahia em 13/06/2008; em 26

de setembro de 2008 foi admitida uma nova sócia, mas, o capital não fora alterado; em 23 de dezembro de 2011 os sócios integralizam o aumento de capital em R\$500.000,00 que passa a ser de R\$1.000.000,00 tal alteração foi registrada na Junta Comercial do Estado Bahia em 10/02/2012; em 16 de novembro de 2012 houve novo aumento de capital no monte de R\$240.000,00 e assim o capital passou a ser de R\$ 1.240.000,00 tal alteração foi registrada na Junta Comercial do Estado Bahia em 11/07/2013. Tais informações só foram acessíveis ao Autuante com o advento da defesa, muito embora, como já dito, tenha sido solicitado e não atendido pela autuada.

Assevera que o conhecimento deste fato não vai influir no levantamento referente ao exercício de 2011, haja vista que, não sabe a movimentação e o valor dos recursos no final de 2010 que passou para 2011. Quanto a 2012 o ingresso de R\$750.000,00, que é produto da integralização do Capital, estará sendo acolhido e confecciona novo demonstrativo de débito. Deste modo a Infração 1 – 05.03.01 fica com o seguinte demonstrativo de débito: no exercício de 2011 é o valor de R\$25.672,93, já o de 2012 é o valor de R\$79.158,19, conforme o demonstrativo de fl. 1596.

Esclarece que, fundamentalmente, o autuante só levou em consideração as aquisições de material de consumo para levantar a aplicação dos recursos. Quanto às aquisições para o ativo, máquinas e equipamentos, objetos dos financiamentos relacionados pela autuada, não foram incluídos no levantamento das Origens e Aplicações das Receitas, basta conferir planilha de entradas, deste modo não se consegue identificar a efetiva necessidade de conhecê-los.

Para a infração 2 – 06.02.01, afirma que acolhe apenas a justificação concernente a Nota Fiscal nº 1484, pois disse que não há falar em pagamento de diferencial de alíquota de ICMS em razão de o contribuinte ser beneficiário do DESENVOLVE. Destaca que as alegações das demais ocorrências, não convenceram de que estas não devam subsistir, portanto, não devem ser suprimidas da ação fiscal.

Em relação à infração 3 – 16.01.01, verifica que a defesa apenas fala das Notas Fiscais nºs 9225 e 9226, vez que a aquisição das mercadorias estampadas se deu através das Notas Fiscais nºs 9826 e 9827. Confirma o procedimento descrito pelo autuado, no entanto, destaca que não o desobriga de registrar as respectivas notas, mas complementa dizendo que o que vai variar é o CFOP da operação. Portanto, não acolhe e mantém a integralidade de infração reclamada no presente PAF.

Conclui que, com relação à infração 1, o valor fica no valor de R\$104.831,12, para a infração 2 reduz o imposto conforme o demonstrativo de fl. 1597 no valor de R\$5.830,36 e mantém em sua integralidade a imputação 3. Assim, o valor do total do Auto de Infração é de R\$119.756,12.

Volta a sustentar que na terceira infração não encontrou nenhum motivo racional e justo para acolher as alegações da defesa.

Anexa planilhas que fazem parte desta Informação. Conclui que a presente Informação Fiscal, apoiada nas explicações antes descritas, motiva a confirmar toda ação fiscal que ensejou a instauração do PAF em lide, naturalmente, fazendo-se as correções ora indicada.

Constam nas fls. 1604/1605, extratos de pagamento e reconhecimento parcial do débito do Auto de Infração.

## VOTO

O presente lançamento de ofício contempla 03 infrações, tanto por descumprimento de obrigação principal como acessória.

Quanto à infração 01 o autuante imputa ao sujeito passivo a omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de “*suprimento de caixa de origem não comprovada*”, nos meses de dezembro de 2011 e 2012. Através do demonstrativo constante às fls. 10 a 13 (Demonstrativo das Fontes) com base nas aquisições, apenas de material de consumo, o autuante levanta a aplicação dos recursos, e amparado nelas imputa ao sujeito passivo o suprimento de caixa de origem não comprovada.

É preciso, preliminarmente, entender que o suprimento de caixa de origem não comprovada não resulta do levantamento de pagamentos realizados pelo sujeito passivo. O suprimento de caixa de origem não comprovada surge de lançamentos específicos e pontuais de valores a débito no ativo circulante disponível, extraídos de livros contábeis do sujeito passivo, em relação aos quais o sujeito passivo não comprova a sua origem.

De pronto, se pode verificar que tal apuração só poderá ocorrer através da contabilidade do sujeito passivo e, conforme afirma o próprio autuante, o sujeito passivo, apesar de intimado, não apresentou tais livros escriturados antes ou durante a fiscalização, só ocorrendo no momento da defesa.

Diante deste fato, fica amplamente demonstrado que o pré-requisito essencial para a apuração do suprimento de caixa de origem não comprovada não foi atendido, ou seja, a apuração da infração não defluiu dos registros contábeis do sujeito passivo, ou seja, da existência de lançamentos específicos e pontuais realizados pelo próprio autuado a débito em seu livro Caixa em relação aos quais o mesmo não consegue comprovar a origem dos recursos daqueles específicos lançamentos.

Diante da apresentação dos livros contábeis, no momento da defesa, devidamente escriturados, agora a fiscalização disporá dos elementos necessários e suficientes para realizar a apuração da existência ou não do suprimento de caixa não comprovado. Contudo, os fatos geradores que se originarem dessa nova apuração, certamente apontará valores e datas de ocorrências diferentes do ora lançados, exigindo, portanto, do sujeito passivo, específicas e distintas comprovações relativas a ingresso de diferentes valores em seu caixa.

Entendo que, diante dos elementos que dispunha a fiscalização, no momento da ação fiscal, a apuração de saldo credor do caixa, feito o caixa pela fiscalização, contemplando todos os dados pertinentes a tal levantamento e disponíveis no momento de tal apuração, a exemplo dos empréstimos alegados pelo autuado, bem como os valores integralizados pelos sócios, em seu momento comprovado, teria a fundamentação necessária para determinar a existência de presunção de omissão de saída de mercadorias na forma do §4º da Lei 7014/96.

Assim, considero nula a infração 01, para que seja refeita sem os vícios formais, ora alinhados, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

No que alude à infração 02, que trata da falta de pagamento de diferença de alíquota, o autuante, acertadamente, acolhe apenas a justificação concernente a Nota Fiscal nº 1484, visto que não há que se falar em pagamento de diferencial de alíquota de ICMS em razão de o contribuinte ser beneficiário do DESENVOLVE e se tratar de ativo imobilizado, relacionados ao projeto.

Quanto às demais notas fiscais, o sujeito passivo alinha em sua peça defensiva documentos que almejam demonstrar o recolhimento relativo às notas fiscais apontadas na autuação, contudo, as provas que apresenta para elidir a autuação não comprovam os arguidos recolhimentos, na medida em que o documento 10, indicado na peça defensiva, é relativo a um DAE que na especificação da receita consta “ICMS AUTO DE INFRAÇÃO/DENÚNCIA ESPONTÂNEA”, não indicando a quais notas fiscais se referem, bem como consta o documento de pagamento, à fl. 1568, datado de 06.06.2016 e o presente Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2016. Caso demonstre se tratar da Nota Fiscal nº 1856, não se enquadra como denúncia espontânea. Quanto ao documento 12, indicado pela defesa, consta um documento produzido pelo sujeito passivo, indicando que se trata de consulta de pagamentos, constantes códigos de receitas 0806 e 23534, sem qualquer registro que legitime as informações, que, por sinal, não indicam se relacionarem com as notas fiscais alvo da presente autuação.

Assim, considero mantida em parte a infração 02, conforme demonstrativo à fl. 1597, remanescendo o valor exigido de R\$5.830,36.

Em relação à infração 3, o sujeito passivo reconhece a procedência de parte da exigência fiscal, com exceção da operação descrita na Nota Fiscal nº 9225 e na Nota Fiscal nº 9226, vez que a aquisição das mercadorias ali estampadas se deu através das Notas Fiscais nºs 9826 e 9827, tendo

sido registradas na escrita fiscal em 01/08/2012.

Argumenta sobre a identidade na descrição do bem constante na Nota Fiscal nº 9826 e da Nota Fiscal 9827 (efetivamente adquirido pelo contribuinte autuado) e o bem descrito na Nota Fiscal nº 9225 e na Nota Fiscal nº 9226 (que o contribuinte não reconhece), o que faz deduzir que se trata de equívoco do vendedor quando da elaboração das notas fiscais – nota fiscal em duplicidade.

Disse que tentou contato com a empresa emitente das notas fiscais, mas não a localizou para outros esclarecimentos. Nesse esteio, constatou que se trata de emissão de nota fiscal em duplicidade, de modo a ensejar a necessária desconsideração das Notas Fiscais nºs 9225 e 9226.

Assim, reconhece a procedência da infração descrita no Item 3, com exceção das Notas Fiscais nºs 9225 e 9226 (emitidas em duplicidade), ao tempo que informa proceder ao pagamento do imposto.

Verifico que as notas fiscais, ainda que emitidas em duplicidade e não canceladas pelo remetente, não está o sujeito passivo desobrigado a registrar as respectivas notas, cabendo observar que tal registro deveria ocorrer com a aplicação devida de cada CFOP da operação, Inciso I e §4º do art. 217 do RICMS/2012.

Cabe, portanto, manter a infração 03.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232879.0012/16-2, lavrado contra **INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.830,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.094,64**, prevista no inciso IX, reduzida a multa conforme a Lei nº 13.461/2015 c/c art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 – CTN, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Março de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

TOLstoi SEARA NOLASCO - JULGADOR